

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 - SEDUC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025.01.09.01

Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo contra decisão de Habilitação/Classificação

SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.508.902/0001-60, com sede à Avenida Padre Antônio Tomás, 2420, Sala 503, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.140-160, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal que a esta subscreve, nos termos do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, **interpor** o presente Recurso Administrativo com pedido de Efeito Suspensivo em face da decisão que resultou em sua desclassificação no Processo Licitatório nº 2025.01.09.01, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A lei 14.133/2021, em seu artigo 165, II, § 2º prevê a possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.

Tendo em vista que a desclassificação da Recorrente ocorreu de forma injusta e se baseia em interpretação equivocada do Edital e das disposições aplicáveis às Cooperativas, violando princípios constitucionais e legais atinentes às Licitações, como isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, requer que o ato seja reconsiderado.

Assim, não havendo retratação da decisão, requer que seja o presente Recurso remetido à autoridade superior, para devido julgamento, nos termos da Lei.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE EM RECORRER

De acordo com o art. 165, I, c da Lei 14.133/2021, bem como o item 12.2 do Edital, o prazo para apresentação de Recurso em face da inabilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Tendo em vista a manifestação de interesse em recorrer, devidamente apresentada nos moldes legais e editalícios exigidos, bem como a

contagem do prazo de 3 dias úteis para interposição, tem-se a observância do respectivo prazo recursal.

3. DOS FATOS

A Recorrente participou de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE, tendo apresentado toda a documentação exigida no instrumento convocatório e sagrando-se vencedora na etapa de lances.

Ocorre que, de forma surpreendente e desarrazoada, a Recorrente foi desclassificada, sob as alegações de que *“trata-se de uma cooperativa de prestação de serviços, e o objeto da licitação não se refere a serviços complementares e de prestação continuada, conforme o item 4.14 do edital, vedada ainda empresa enquadrada como cooperativa de locação de mão de obra, visto que por se tratar de serviços de natureza continuada.”*

Ademais, além da desclassificação da Recorrente, Empresa concorrente foi classificada, **mesmo não tendo apresentado documentos previstos no instrumento convocatório como indispensáveis à etapa de habilitação.**

4. DO DIREITO

4.1 DA INEXISTÊNCIA DO ITEM 4.14

A decisão de desclassificação da Recorrente é manifestamente ilegal e viola os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, este último expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

O Edital, como norma que rege o Certame, não possui o item 4.14, invocado como um dos motivos para desclassificar a Recorrente.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a desclassificação de licitante por motivo não previsto no edital é ilegal e ofende os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. ANS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VINCULAÇÃO AO EDITAL. O princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa impetrante, em razão

de exigência não prevista no edital. Afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando nada há que a desabone em relação à aptidão a efetuar o descrito no Edital. O fato de oferecer benefícios aos seus colaboradores, ainda que não negociados pela categoria, mas que, ainda assim, asseguram no menor preço, não pode de forma alguma, por completa ausência de previsão no Edital, ser motivo para a sua desclassificação. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50044633320194047000 PR 5004463-33.2019.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2019, QUARTA TURMA)

Desta forma, tendo em vista que a ausência do item 4.14, como motivo apontado para a desclassificação não encontra respaldo legal tampouco editalício ou jurisprudencial, deve ser garantido à Recorrente o direito à plena participação no Certame, em respeito ao princípio da Competitividade, da vinculação ao Edital e da razoabilidade.

4.2 DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O Edital, em seu item 3.7, que dispõe acerca das vedações da disputa, não faz nenhuma referência expressa à vedação de participação de cooperativas.

Ademais, em diversos itens do Edital, há clara menção às Cooperativas, como entidades aptas a participarem do respectivo Certame, vejamos:

(...)

3.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

4.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.6. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006,



estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021.

A Lei nº 14.133/2021 e Legislação pertinente não impedem a participação de Cooperativas em licitações para prestação de serviços, sejam continuados ou não, desde que observados os requisitos legais, que foram plenamente cumpridos pela Recorrente.

Assim também é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Estando com suas obrigações legais em ordem, não há razão jurídica para impedir a participação das cooperativas nas licitações promovidas pelo poder público, pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Apelo desprovido. Unânime. (TJ-RS - AC: 70043463926 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 13/07/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. Agravo provido. Unânime. (TJ-RS - AI: 70031866163 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 02/12/2009, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/01/2010)

A desclassificação injusta da Recorrente carece de embasamento legal ou editalício, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 5º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, além de violação clara às próprias normas constantes do Edital.

4.3 DA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE

Ato contínuo à desclassificação da Recorrente, empresa concorrente foi habilitada, **mesmo não tendo apresentado documentos indispensáveis exigidos pelo Edital.**

No Termo de Referência, constante do anexo I, em seu item 8, intitulado "DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR", é exigido, no subitem 8.26, para fins de habilitação, que o Licitante apresente:



8.26. *Comprovação de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior, reconhecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, detentor de ACERVO TÉCNICO, devidamente averbado no CRA - Conselho Regional de Administração, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.*

Tal exigência não foi cumprida pela Empresa Concorrente - SHADOW LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - inscrita no CNPJ Nº 13.847.966/0001-17, o que prontamente inviabiliza sua habilitação no Certame, devendo, desta forma, ser desclassificada.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a concessão de efeito suspensivo à decisão de desclassificação, nos moldes do art. 168 da Lei 14.133/2021, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à Recorrente;
- c) A reconsideração do ato, com o reconhecimento do erro material na desclassificação da Recorrente, com sua conseqüente reclassificação e habilitação para a próxima fase do certame, em razão da inexistência de qualquer vedação à sua participação; caso, não haja retratação da decisão, requer que seja o presente Recurso remetido à autoridade superior, para devido julgamento;
- d) julgamento procedente do presente Recurso, com a respectiva classificação da Recorrente e desclassificação da Empresa Concorrente, ante a ausência de comprovação dos documentos indispensáveis à habilitação.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza-CE, 31 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,



FRANCISCA CARLA DOS SANTOS
SOARES:03019550343

Assinado de forma digital por
FRANCISCA CARLA DOS SANTOS SOARES:03019550343

Francisca Carlos dos Santos Soares
Presidente da Supercoop
CPF 030.195.503-43
CNPJ 48.508.902/0001-60

SUPERCOOP - CNPJ: 48.508.902/0001-60

E-mail: super-coop@hotmail.com

Avenida Padre Antônio Tomás, 2420, Sala 503, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.140-160